

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 5, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o acréscimo de parágrafo único ao artigo 4.º, da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968, modifica a redação do inciso I do artigo 5.º, da mesma lei, e acrescenta o inciso XIII a esse artigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

D e c r e t a :

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 4.º da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — O Departamento de Águas e Energia Elétrica destinará em seu orçamento anual, ao Fundo Estadual de Eletrificação Rural, parcela não inferior a 0,02 (dois centésimos) das dotações consignadas para energia elétrica a serem aplicadas direta ou indiretamente”.

Artigo 2.º — O inciso I, do artigo 5.º, da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 10.300, de 6 de dezembro de 1968, fica assim redigido:

“Artigo 5.º —
I — na execução de obras e serviços relativos à eletrificação rural e no financiamento de projetos, execuções ou ampliações de sistemas elétricos de cooperativas de eletrificação rural”.

Artigo 3.º — Fica acrescentado ao artigo 5.º, da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968, o seguinte inciso:

“XIII — diretamente pelo Fundo, em financiamentos a empresas nacionais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em plena atividade, destinados, exclusivamente, a serviços e obras de eletrificação rural”.

Artigo 4.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, ao 1.º de setembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 1.º de setembro de 1969

CC-ATL n. 147

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, de iniciativa do Fundo Estadual de Eletrificação Rural (FEER), que dispõe sobre o acréscimo de parágrafo único ao artigo 4.º da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968, modifica a redação do inciso I do artigo 5.º, da mesma lei, e acrescenta o inciso XIII a esse artigo.

Assinalo, inicialmente, que o citado projeto foi submetido à apreciação da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, e, em seguida, à alta consideração de Vossa Excelência, que se dignou aprovar representação da A.T.L., objetivando a complementação e esclarecimentos atinentes à matéria.

O projeto está inteiramente de acordo com a representação da ATL e não apresenta vício de inconstitucionalidade. Sua aprovação virá ampliar o campo de ação do FEER, permitindo-lhe não só financiar estudos, projetos e obras de eletrificação rural, a cargo de cooperativas instituídas, especialmente, com essa finalidade, mas possibilitar-lhe, também, a execução direta dessas obras e serviços, ou mediante o seu financiamento, que agora se procura tornar extensivo às empresas mencionadas no inciso XIII que o projeto visa a aditar ao artigo 5.º da Lei n. 10.106, de início citada.

De outra parte, serão proporcionados ao Fundo, com aprovação do Departamento Estadual de Águas e Energia Elétrica e do Secretário de Estado dos Serviços e Obras Públicas, os recursos de ordem financeira de que necessita para bem desempenhar a missão que lhe foi atribuída pelo artigo 122 da Constituição do Estado, estendendo a energia elétrica, com a presteza e eficiência reclamadas, às zonas rurais ainda desprovidas desse benefício indispensável ao seu desenvolvimento, notadamente daquelas em que a reduzida rentabilidade desses serviços não despertaria o interesse de cooperativas ou empresas do setor da atividade privada, que a eles se dedicam, comercialmente.

Expostos, assim, os motivos que justificam as medidas consubstanciadas no projeto de decreto-lei anexo, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969.

Retificações

Artigo 1.º

Onde se lê:

“.....

Setor: Educação Básica e Saúde”

Leia-se:

“.....

Setores: Educação Básica e Saúde”

Onde se lê:

“COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS”.

Leia-se:

“COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS”.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.299, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1969

Dá nova redação à letra “a”, do artigo 4.º, 7.º e 14 do Decreto n. 52.027, de 12 de junho de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A letra “a”, do artigo 4.º, o artigo 7.º e o artigo 14, do Decreto n. 52.027, de 12-6-69, passam a ter a seguinte redação:
“a) — tempo de serviço no cargo de Diretor — 1 (um) ponto por ano de serviço”.

“artigo 7.º — a classificação geral dos candidatos será concluída e publicada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento das inscrições”.

“artigo 14 — a sùmula das atividades referidas na letra “c”, do artigo 4.º será adotada pela Secretaria da Educação e baixada imediatamente após a publicação deste decreto”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulióa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, a 1.º de setembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de “pro labore” pelo exercício da função que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no artigo 28 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, fica a função de Coordenador da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde, criada pelo Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, enquadrada na referência “XVI”.

Artigo 2.º — O Secretário da Saúde fixará, através de Ato específico, o valor do “pro labore” a ser pago ao servidor que desempenha ou vier a desempenhar a função de Coordenador, especificada no artigo anterior deste decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, a 1.º de setembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n. 181-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência projeto de decreto que dispõe sobre a concessão de “pro labore” à função de Coordenador da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde.

O artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa “pro labore” aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

A função citada no presente decreto enquadra-se perfeitamente na citada Lei, pois se refere a unidade criada pelo Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, baixado em decorrência do desenvolvimento de projeto de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 1.º DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o aproveitamento de Servidores estaduais pelo Departamento de Auditoria do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e:

considerando a conveniência de que os trabalhos do Departamento de Auditoria do Estado, criado pelo Decreto n.º 51152, de 23 de dezembro de 1968, sejam desenvolvidos por servidores de reconhecida capacidade profissional especializada, da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado;

considerando a extensão da área de atividade a ser atendida pelo Departamento de Auditoria do Estado, na Administração Centralizada e Descentralizada do Estado;

considerando a existência de servidores nas Secretarias de Estado, portadores de diploma de nível universitário em condições de exercerem funções de auditoria; e

considerando a necessidade urgente de recrutar recursos humanos destinados a esse importante setor da Administração Financeira do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores estaduais, pertencentes à Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, incluídos no Regime de Dedicção Exclusiva e, que tenham até 45 anos de idade e contem até 20 anos de serviço público, sejam portadores de diploma de curso superior nas especialidades de bacharel em ciências contábeis, ciências econômicas, ciências atuárias, ciências administrativas, ciências jurídicas e engenharia, ou habilitação profissional legal a eles correspondentes, e que estejam interessados em prestar serviços junto ao Departamento de Auditoria do Estado, deverão pessoalmente inscrever-se naquele órgão, à Avenida Rangel Pestana n.º 300 — 17.º andar, apresentando o respectivo “Curriculum vitae”, até 10 dias após a publicação do presente decreto.

Artigo 2.º — Do “curriculum vitae” de que trata o artigo anterior deverão constar além de outros, os seguintes dados:

- I — identificação pessoal: nome, data do nascimento, estado civil, endereço e documentos de identidade;
- II — identificação funcional: cargo ou função, referência, órgão ou entidade;
- III — formação profissional: curso superior realizado;
- IV — experiência profissional: funções desempenhadas no setor público ou privado; órgão ou empresa e respectivos períodos;
- V — trabalhos realizados ou publicados, títulos e descrição sumária.

Artigo 3.º — Os documentos mencionados no artigo anterior serão examinados e selecionados por uma comissão de servidores designados pelo Coordenador da Administração Financeira, a qual procederá à eleição prévia dos candidatos.

Artigo 4.º — Aprovadas as inscrições os candidatos serão convocados pela mesma Comissão para a realização de provas escritas ou entrevistas.

Artigo 5.º — Os candidatos selecionados pela Comissão, serão colocados à disposição do Departamento de Auditoria do Estado, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, na forma da legislação vigente, a fim de frequentarem Curso Intensivo de Auditoria, ministrado pelo Instituto de Administração Pública da Fundação “Getúlio Vargas”.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de setembro de 1969

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.